



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Romis G. Azevedo

Agravo de Instrumento n. 200.2003.800833-6 001

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro
Agravante : Município de João Pessoa
Agravado : Credicard Administradora de Cartões de Crédito S/A

PARECER

Cuidam estes autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de João Pessoa, buscando modificar interlocutória do Juízo da Oitava Vara Fazendária da Capital, que indeferiu pedido de penhora on line nos autos de execução fiscal promovida em desfavor da agravada.

Informações pelo Juiz da causa às fls. 74/76, reafirmando os seus motivos e mantendo integralmente a decisão atacada.

O Relator entendeu por deferir a antecipação da tutela recursal (fls. 78/79)

O agravado não ofertou contra-razões (fl. 84).

É o relatório.

Debata-se aqui a pertinência da realização de bloqueio eletrônico de recursos através do sistema BACENJUD nos autos de execução fiscal.

A despeito dos argumentos do agravante, não vemos razão para, na hipótese, ser deferida a medida. É que, muito embora a instituição financeira não tenha ofertado bens à penhora, o credor não realizou qualquer diligência no sentido de localizar bens da empresa.

Na verdade, embora o recorrente diga que as tentativas restaram infrutíferas, tal só ocorreu por sua exclusiva responsabilidade, já que não recolheu o pagamento das diligências dos oficiais de justiça nas cartas precatórias, inviabilizando o seu cumprimento. É o que se vê facilmente às fls. 38 e 56 destes autos.

Embora a chamada penhora *on line* seja o meio mais rápido e fácil sob o ponto de vista da credor, sua efetivação pode causar transtornos sérios ao devedor, tanto que o próprio Código Tributário impõe restrições à utilização desta ferramenta, dispondo:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e **não forem encontrados bens penhoráveis**, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (Acrescentado pela LC 118/05 - grifos de agora)

Confiram-se, a propósito, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa." (REsp 878877/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 27.3.2007, DJ 12.4.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido." (REsp 824.488/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006, grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

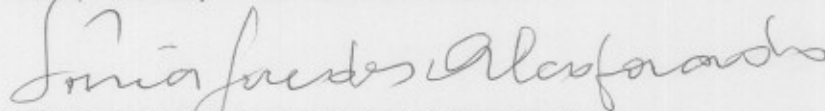
4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006." (REsp 851.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006.)

Assim, de acordo com a própria norma que regula a matéria, a penhora *on line* deve ser usada quando diligências anteriores não surtirem efeito, não se constituindo, obviamente, em um atalho no procedimento executório, notadamente para evitar que o exequente arque com os custos da diligência do meirinho.

Face aos exposto, somos pelo desprovimento do agravo, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça